Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 792/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13503/2016
PROTOCOLO	: 1709351
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	: L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 110.625,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 7467/2015, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e L Lima Comércio e Serviços LTDA – EPP.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 7467/2015, formalizado entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***L Lima Comércio e Serviços LTDA - EPP***, objetivando a aquisição de material permanente, com valor contratual no montante de R$ 110.625,00 (cento e dez mil seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN – 1395/2016 (processo n.º 16739/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do instrumento substitutivo ao contrato, Nota de Empenho n.º 7467/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 22/24 sua Análise - ANA – 6ªICE – 21591/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 7467/2015 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 20756/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da reportada fase da contratação pública (2ª fase).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23752/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Robson Yutaka Fukuda, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 93/104, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 7467/2015.

No que se refere à intempestividade na remessa apontada pelos Órgãos de Apoio, entendo que não deve ser aplicada a multa regimental, tendo em vista que os documentos referentes à Nota de Empenho em apreço fora encaminhada dentro do prazo regimental, qual seja, 15 dias úteis após a data da publicação do extrato.

Ocorre que, o Protocolo desta Corte devolveu os documentos à origem, sob o argumento de que não fora encaminhado o Parecer Jurídico acerca da contratação em apreço.

Entretanto, conforme comprovado pelo jurisdicionado, os documentos foram encaminhados no dia 17/02/2016, 15 dias úteis após a data da publicação do extrato do Empenho, que ocorreu no dia 25/01/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 7467/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP